

## ÍNDICE

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL .....	04
Capítulo I - Disposições Preliminares .....	04
Capítulo II - Da Sessão de Instalação .....	05
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA .....	06
Capítulo I - Da Mesa Diretora .....	07
Seção I - Da Eleição da Mesa Diretora .....	07
Seção II - Das Atribuições da Mesa Diretora .....	07
Capítulo II - Das Atribuições do Presidente .....	08
Capítulo III - Do Vice-Presidente .....	12
Capítulo IV - Dos Secretários .....	12
Capítulo V - Das Contas da Mesa .....	12
Capítulo VI - Da Renúncia e Destituição da Mesa .....	13
TÍTULO III - DAS COMISSÕES .....	15
Capítulo I - Disposições Preliminares .....	15
Capítulo II - Das Comissões Permanentes .....	15
Seção I - Disposições Preliminares .....	15
Seção II - Da Composição .....	15
Seção III - Da Competência .....	16
Seção IV - Presidentes e Suplentes .....	19
Seção V - Das Reuniões .....	20
Seção VI - Dos Trabalhos .....	21
Seção VII - Dos Pareceres .....	22
Seção VIII - Das Audiências Públicas .....	23
Capítulo III - Das Comissões Temporárias .....	24
TÍTULO IV - DO PLENÁRIO .....	26
TÍTULO V - DOS VEREADORES .....	27
Capítulo I - Da Posse .....	27
Capítulo II - Dos Direitos e Deveres .....	27
Capítulo III - Das Faltas e Licenças .....	28
Capítulo IV - Da Remuneração .....	29
Capítulo V - Da Extinção e Perda do Mandato .....	29
TÍTULO VI - DAS SESSÕES .....	31
Capítulo I - Disposições Preliminares .....	31
Seção I - Das Espécies de Sessão e de sua Abertura .....	31
Seção II - Do Uso da Palavra .....	31
Seção III - Da Suspensão e do Encerramento da Sessão .....	32
Seção IV - Da Prorrogação das Sessões .....	33
Seção V - Das Atas das Sessões .....	33
Capítulo II - Das Sessões Ordinárias .....	34
Seção I - Disposições Preliminares .....	34
Seção II - Do Expediente .....	34
Seção III - Da Ordem do Dia .....	36
Seção IV - Da Explicação Pessoal .....	38
Capítulo III - Das Sessões Extraordinárias .....	38
Capítulo IV - Das Sessões Solenes .....	39
Capítulo V - Das Sessões Secretas .....	39

TÍTULO VII - DAS PROPOSIÇÕES .....	40
Capítulo I - Disposições Preliminares .....	40
Capítulo II - Das Indicações .....	41
Capítulo III - Dos Requerimentos .....	41
Seção I - Disposições Preliminares .....	41
Seção II - Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente .....	42
Seção III - Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário .....	43
Capítulo IV - Das Moções .....	44
Capítulo V - Dos Projetos .....	45
Seção I - Da Tramitação dos Projetos .....	46
Seção II - Da Primeira Discussão .....	48
Seção III - Da Segunda Discussão .....	48
Seção IV - Da Redação Final .....	48
Capítulo VI - Dos Substitutivos e das Emendas .....	49
Capítulo VII - Da Retirada e Arquivamento de Proposições .....	50
TÍTULO VIII - DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES .....	51
Capítulo I - Da Discussão .....	51
Seção I - Disposições Preliminares .....	51
Seção II - Dos Apartes .....	51
Seção III - Do Encerramento da Discussão .....	51
Capítulo II - Da Votação .....	51
Seção I - Disposições Preliminares .....	51
Seção II - Do Encaminhamento da Votação .....	52
Seção III - Dos Processos de Votação .....	52
Seção IV - Da Verificação Nominal de Votação .....	53
Seção V - Da Declaração de Voto .....	53
Capítulo III - Do Tempo de Uso da Palavra .....	54
Capítulo IV - Das Questões de Ordem e dos Precedentes Regimentais .....	56
Seção I - Das Questões de Ordem .....	55
Seção II - Do Recurso às Decisões do Presidente .....	56
Seção III - Dos Precedentes Regimentais .....	56
TÍTULO IX - DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA .....	56
TÍTULO X - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL .....	57
Capítulo I - Dos Orçamentos .....	57
Seção I - Disposições Preliminares .....	57
Seção II - Da Tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias .....	57
Capítulo II - Da Concessão de Título Honoríficos .....	58
TÍTULO XI - DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REG. DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES.....	58
TÍTULO XII - DA SECRETARIA DA CÂMARA.....	60
TÍTULO XIII - DA POLÍCIA INTERNA.....	60
TÍTULO XIV - DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	61
Capítulo I - Do Comparecimento do Prefeito à Câmara.....	61
Capítulo II - Da Convocação dos Secretários Municipais.....	61
Capítulo III - Das Contas.....	62
Capítulo IV - Da Responsabilidade do Prefeito.....	62
TÍTULO XV - DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO.....	63

**RESOLUÇÃO N° 002, de 25 outubro de 2.000**  
**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA - SP.**

ANTÔNIO ARNALDO GURJON, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO a seguinte RESOLUÇÃO:

**TÍTULO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município e se compõe de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

Artigo 2º - A Câmara Municipal tem funções precipuamente legislativas e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e, no que lhe compete, praticar atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa da Câmara consiste em elaborar leis, decretos legislativos, resoluções e atos, sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e as do Estado de São Paulo.

§ 2º - As funções de fiscalização e controle de caráter político-administrativo, atinge apenas os agentes políticos do Município, Prefeito, Chefes de Divisão e Vereadores.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Artigo 3º - A Câmara Municipal tem sua sede no edifício na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, Monte Azul Paulista - SP.

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa Diretora.

§ 2º - Comprovadamente impedido o acesso ao recinto da Câmara ou qualquer outra causa impeditiva da sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local público do Município de Monte Azul Paulista - SP, designado pela Mesa, comunicando-se à Autoridade Judiciária.

§ 3º - Quando solenes, as sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, desde que no Município de Monte Azul Paulista - SP.

## **CAPÍTULO II DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO**

Artigo 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene, em horário previamente designado, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um Vereador para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E OBSERVAR AS LEIS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA E O BEM ESTAR DE SUA POPULAÇÃO".

Ato contínuo, os demais vereadores presentes dirão, em pé: ASSIM O PROMETO.

§ 2º - O Presidente convidará a seguir, o Prefeito e o Vice- Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o seguinte compromisso:

"PROMETO, COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROIBIDADE, DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA A QUAL FUI ELEITO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E PROMOVER O BEM ESTAR DA COMUNIDADE LOCAL".

§ 3º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

a) - dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

b) - dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º - Prevalecerão para os casos de posse superveniente, o prazo e os critérios estabelecidos nos Parágrafos 3º e 4º, deste artigo.

§ 6º - No ato da posse o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 7º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Artigo 5º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara 24 (vinte quatro) horas antes da sessão.

Artigo 6º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Artigo 7º - Na sessão solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 ( dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

## **TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

### **CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA**

#### **SEÇÃO I DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA**

Artigo 8º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Artigo 9º - A Mesa da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista será eleita para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o ano subsequente, mesmo que se trate de outra Legislatura.

Artigo 10 - Findo o seu mandato, a Mesa Diretora será eleita na última sessão ordinária do ano.

Artigo 11 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal compõe-se de Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

§ 1º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da

Secretaria.

§ 2º - Verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência na Sessão, o Vereador mais votado que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Artigo 12 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presentes pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A votação será mediante cédula impressa com indicação da chapa, registrada na Secretaria da Câmara com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sendo a votação de forma aberta, identificando o vereador votante.

§ 2º - O Presidente em exercício fará leitura dos votos, determinando a sua contagem e proclamará os eleitos, que ficarão automaticamente empossados

§ 3º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 4º - Verificando-se empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

Artigo 13 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, na primeira Sessão Ordinária seguinte a da verificação da vaga.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na Sessão Ordinária imediata a que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA**

Artigo 14 - À Mesa compete as funções diretivas, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos da Câmara e, especialmente:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias;

II - promulgar as emendas à Lei Orgânica;

III - representar junto ao Executivo sobre a necessidade de economia interna;

IV - nomear, prover, comissionar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade, punir, conceder gratificações e vantagens aos servidores da Câmara, nos estritos termos da Lei;

V - a indicação de membros da Câmara Municipal para participação em atividades externas, como palestras, cursos, seminários e outros, com prévia aprovação do Plenário;

VI - organizar a Ordem do Dia, atendendo os preceitos legais e regimentais.

Parágrafo único - As decisões e deliberações da Mesa Diretora serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros, inclusive do Vice-Presidente; Caso houver empate em qualquer decisão ou deliberação, caberá ao plenário a decisão.

Artigo 15 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o exercício seguinte;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito;

IV - pela destituição ou pela morte.

Artigo 16 - Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, mediante resolução aprovada por dois terços (2/3) dos componentes da Câmara, assegurado direito de ampla defesa.

Parágrafo único - No caso de destituição será eleito outro Vereador para completar o mandato.

## **CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

Artigo 17 - O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Artigo 18 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas :

I - quanto às sessões:

a) - anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

b) - abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

c) - passar a Presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-lo, na ausência de membros da Mesa;

d) - manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

e) - mandar proceder a chamada e leitura dos papéis e proposições;

f) - transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar conveniente;

g) - conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos regimentais, e não permitir divulgação ou apartes estranhos em discussão.

h) - interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, em caso de insistência, cassando-lhe

a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

- i) - recusar pedido de urgência quando o mesmo não for caracterizado;
  - j) - chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
  - l) - anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
  - m) - anunciar o resultado das votações;
  - n) - estabelecer o ponto da questão sobre qual deva ser feita a convocação;
  - o) - determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;
  - p) - anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
  - q) - resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, consultado o Plenário, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
  - r) - anunciar o término das sessões;
  - s) - decidir sobre o impedimento do vereador para votar.
- II - quanto às proposições:
- a) - receber as proposições apresentadas;
  - b) - distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
  - c) - determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
  - d) - declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
  - e) - devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
  - f) - recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
  - g) - determinar o desarquivamento de proposição nos termos regimentais;
  - h) - retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
  - i) - despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
  - j) - observar e fazer observar os prazos regimentais;



l) - solicitar informações e colaborações técnicas para o estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões, ouvido o Plenário;

m) - devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;

n) - determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício.

III - quanto às Comissões:

a) - designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;

b) - designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

c) - declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado.

IV - quanto às reuniões da Mesa:

a) - convocar e presidir as reuniões da Mesa, que deverão ocorrer antes de 48 (quarenta e oito) horas de cada sessão;

b) - tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;

c) - distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;

d) - encaminhar as decisões da Mesa cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V - quanto às publicações:

a) - determinar a publicação dos atos administrativos da Câmara, na forma da lei;

b) - determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgadas.

VI - quanto às atividades e relações externas da Câmara:

a) - manter em nome da Câmara todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

b) - agir judicialmente, em nome da Câmara, por deliberação do Plenário;

c) - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

Artigo 19 - Compete ainda ao Presidente:

I - dar posse aos Vereadores e Suplentes;

II - declarar a extinção do mandato de Vereador;

III - exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

IV - justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias e às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

V - executar as deliberações do Plenário;

VI - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita;

VII - manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;

VIII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;

IX - autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais e requisitando da Prefeitura o respectivo numerário, e aplicando as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

X - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

XI - providenciar a expedição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

XII - despachar toda matéria do expediente;

XIII - dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa.

Artigo 20 - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental.

Parágrafo único - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Artigo 21 - Para tomar parte em qualquer discussão dos trabalhos o Presidente deverá afastar-se da presidência.

Artigo 22 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de projetos de sua autoria.

Parágrafo único - A proibição contida no "caput" não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

Artigo 23 - Será sempre computada para efeito de "quorum", a presença do Presidente nos trabalhos.

Artigo 24 - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

### **CAPÍTULO III DO VICE-PRESIDENTE**

Artigo 25 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

Artigo 26 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando investido na plenitude da respectiva função.

### **CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS**

Artigo 27 - São atribuições do 1º. Secretário:

I - proceder a chamada nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - dar conhecimento das correspondências recebidas de diversos;

III - proceder, obrigatoriamente, a leitura de expedientes recebidos dos vereadores e do executivo;

IV - determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa para conhecimento e deliberação da Câmara;

V - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara;

VI - encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada sessão;

VII - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio, as respectivas atas;

VIII - redigir as atas das sessões secretas;

IX - substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

§ 1º - O 2º Secretário substituirá o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando investido na plenitude da respectiva função.

§ 2º - O 2º Secretário poderá compartilhar dos dispostos nos incisos II e III.

### **CAPÍTULO V DAS CONTAS DA MESA**

Artigo 28 - As contas da Mesa da Câmara compõem-se de:

I - balancetes mensais com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço geral anual que deverá ser enviado até o dia 31 de março do exercício seguinte ao Tribunal de Contas do Estado;

III - apresentar aos Vereadores até o quinto dia útil do mês subsequente, balancete mensal das verbas aplicadas, discriminadas de forma clara e objetiva e, constando os nomes de todos os fornecedores e valores pagos.

Artigo 29 - Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município e afixados no saguão da Câmara para conhecimento geral.

## **CAPÍTULO VI DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA**

Artigo 30 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido, e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em sessão.

Parágrafo único - Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Artigo 31 - É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

§ 1º - A destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial independe de qualquer formalização regimental.

§ 2º - O membro da Mesa que faltar a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado perderá, automaticamente, o cargo que ocupa mediante comunicação pelo Presidente ao Plenário.

Artigo 32 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação nos termos do presente artigo, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais votado de seus membros.

§ 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo ao final seu parecer.

§ 4º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º - A Comissão Processante terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e tornar público o parecer que alude o parágrafo 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

Artigo 33 - O parecer da Comissão Processante será apreciado em discussão e votação únicas, na fase da Ordem do Dia da primeira sessão subsequente à publicação.

Parágrafo único - Se por qualquer motivo não se concluir na fase da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integrais e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Artigo 34 - O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se;

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - a remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se rejeitado;

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do presente artigo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º - O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista no artigo 31, exigindo-se para sua aprovação, o voto favorável de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 35 - A aprovação de parecer que concluir por projeto de resolução, acarretará a destituição imediata do acusado ou acusados.

Parágrafo único - A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da liberação do Plenário:

I - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II - pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caso contrário, ou quando a hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Artigo 36 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Artigo 37 - Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou acusados, cada um dos quais poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

### **TÍTULO III DAS COMISSÕES**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 38 - As Comissões serão:

I - Permanentes - as de caráter técnico legislativa, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;

II - Temporárias - as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

#### **CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES**

##### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 39 - As Comissões Permanentes, em número de 4 (quatro), composta cada uma de 4 (quatro) membros a saber: Presidente, Relator, Membro e um Suplente, com as seguintes denominações:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas;

IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

##### **SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO**

Artigo 40 - Os membros das Comissões Permanentes serão indicados pelos líderes de bancadas para um mandato de 2 (dois) anos, observada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

Artigo 41 - Não havendo acordo proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Persistindo ainda o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinado pelo votante.

§ 5º - No ato da composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 6º - Os Suplentes de Vereadores não poderão ser eleitos e nem assumirem a presidência das Comissões.

§ 7º - A eleição dos membros das Comissões dar-se-á no expediente da primeira sessão ordinária, no início da sessão legislativa.

Artigo 42 - Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma delas se reunirá para, sob a presidência do mais votado de seus membros presentes, proceder a eleição dos respectivos Presidentes e Relatores, respeitando tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

Parágrafo único - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas as comissões deverão comunicar formalmente a composição de seus membros ao Presidente que a publicará na imprensa local.

Artigo 43 - As Comissões deverão se reunir, quinzenalmente, em data e local estabelecidos, e extraordinariamente, quando necessário, sendo obrigatório o registro das reuniões em ata.

§ 1º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado.

§ 2º - A destituição dar-se-á por simples petição dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a veracidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 3º - O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Artigo 44 - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença a vaga.

### **SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA**

Artigo 45 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

- a) - dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
- b) - apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimental;

IV - redigir e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar os Chefes de Divisões, os responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta ou indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sempre que necessário;

X - acompanhar junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI - acompanhar junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIV - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Artigo 46 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) - manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem na Câmara, excetuando-se a proposta orçamentária, o plano plurianual de investimentos e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado;

b) - desincumbir-se de outras atribuições que lhe conferem este Regimento.

II - da Comissão de Finanças e Orçamento:



a) - examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos créditos adicionais e sobre pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado relativos à prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal e dos órgãos da Administração Direta e Indireta;

b) - receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer;

c) - elaborar a redação final ao projeto de lei orçamentário;

d) - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

e) - examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e a verba de representação do Presidente da Câmara;

f) - examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

III - da Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas:

a) - emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;

b) - obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;

c) - serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou indiretamente;

d) - fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) ;

e) - examinar pareceres a projetos de leis que digam respeito à prestação de serviços públicos municipais;

f) - apresentar sugestões e denúncias junto aos órgãos municipais;

g) - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização;

h) - zoneamento e uso e ocupação do solo;

i) - transportes coletivos ou individuais, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como meios de comunicação;

j) - disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no município;

l) - controle de poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais e humanos.

IV - da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

- a) - opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao sistema municipal de ensino;
- b) - concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- c) - programas de merenda escolar;
- d) - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- e) - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- f) - concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- g) - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- h) - opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao Sistema Único de Saúde e seguridade social;
- i) - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- j) - segurança do trabalho e saúde do trabalhador;
- l) - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência;
- m) - receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias relativas à questão da discriminação racial.

Artigo 47 - É vedada às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

#### **SEÇÃO IV PRESIDENTES E SUPLENTES**

Artigo 48 - Os Presidentes e os Suplentes das Comissões Permanentes serão escolhidos na forma do disposto no artigo 40.

Artigo 49 - Aos Presidentes das Comissões Permanentes competem:

- I - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;
- II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
- III - presidir as reuniões e nelas manter a ordem;

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;

VI - dar conhecimento à Comissão das matérias recebidas e distribuí-las aos relatores, para emitirem pareceres;

VII - conceder vista dos processos, exceto quanto às proposituras com prazo fatal para apreciações;

VIII - assinar os pareceres da Comissão;

IX - enviar à Mesa toda matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

X - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;

XI - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão.

Artigo 50 - Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o Plenário da Comissão.

Artigo 51 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão.

Artigo 52 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

## **SEÇÃO V DAS REUNIÕES**

Artigo 53 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente no edifício da Câmara, nos dias e horas previamente fixados, obedecendo os ditames do artigo 43;

II - extraordinariamente quando convocadas e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato de convocação, com a presença de todos os seus membros;

III - as reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros das Comissões.

Artigo 54 - As reuniões das Comissões Permanentes poderão ser públicas.

Artigo 55 - Poderão ainda participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único - O convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou requerimento de qualquer Vereador.

## **SEÇÃO VI DOS TRABALHOS**

Artigo 56 - As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos.

Parágrafo único - Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados pelo relator, que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental.

Artigo 57 - Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá subsequente uma da outra, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 8 (oito) dias pelo Presidente da Comissão, através de requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º - Nos projetos em que for caracterizada a urgência, os prazos a que se refere o "caput" ficam reduzidos a 6 (seis) dias para cada Comissão, vedada a prorrogação.

§ 3º - É vedado o parecer verbal em plenário dos membros das comissões, desrespeitando os prazos previstos.

Artigo 58 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Artigo 59 - Findo o prazo para a Comissão designada emitir seu parecer, sem solicitação de prorrogação ou quando a prorrogação for denegada pelo Plenário, o Presidente da Câmara designará Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, poderão os processos serem incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou de requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Artigo 60 - As Comissões Permanentes poderão solicitar ao Executivo todas as informações julgadas necessárias.

Artigo 61 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, em último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

§ 1º - Qualquer comissão sempre que entender necessário poderá solicitar informações do Sr. Prefeito Municipal ou de qualquer Chefe de Divisão ou de Conselhos Municipais.

§ 2º - Poderá também, cada comissão se entender necessário, solicitar audiências preliminares de outras comissões para elucidações das matérias alusivas à proposição.

§ 3º - Em ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o prazo constante do Artigo 57 deste Regimento, fica automaticamente interrompido.

Artigo 62 - Mediante acordo entre seus Presidentes, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, a apresentação de parecer conjunto.

Artigo 63 - O recesso da Câmara sobresta todos os prazos consignados na presente Seção.

## **SEÇÃO VII DOS PARECERES**

Artigo 64 - Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, e quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Artigo 65 - Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Artigo 66 - Para efeito de contagem de votos emitidos serão ainda considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Artigo 67 - Poderá o membro da Comissão exarar "voto separado", devidamente fundamentado:

I - "pelas conclusões", quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá "voto vencido".

§ 2º - O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu parecer.

§ 3º - Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator, para que redija, em 48 (quarenta e oito) horas, o voto vencedor.

Artigo 68 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada e arquivada.

Artigo 69 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em oposição ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Parágrafo único - O projeto de Lei somente poderá ser discutido e votado depois de tramitar pelas Comissões Permanentes que foi distribuído.

## **SEÇÃO VIII DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Artigo 70 - As Comissões Permanentes, isoladamente ou em conjunto, deverão convocar audiências públicas sobre:

I - projetos de lei em tramitação, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

II - outros projetos de lei em tramitação, sempre que requeridas por 1% (um por cento) dos eleitores do Município;

III - assunto de interesse público, especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 1 (um) ano.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

Artigo 71 - No caso de audiências requeridas por entidades ou 1% dos eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:

I - as entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais registrados em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência;

II - o requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

Artigo 72 - Das reuniões de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único - É permitido, a qualquer tempo, o fornecimento de cópia dos depoimentos aos interessados.

### **CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

Artigo 73 - As Comissões Temporárias são:

I - Comissão Especial de Inquérito;

II - Comissão de Representação;

III - Comissão de Estudos;

IV - Comissão Processante.

Artigo 74 - As Comissões Especiais de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Artigo 75 - As Comissões Especiais de Inquérito terão 4 (quatro) membros, sendo um deles SUPLENTE e serão criadas mediante Projeto de Resolução de autoria da Mesa ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, aprovado por maioria absoluta, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - O Projeto de Resolução e o requerimento a que alude o presente artigo será discutido e votado na sessão subsequente.

§ 2º - No requerimento deverá constar:

I- especificação de fato ou fatos determinados a serem apurados;

II- o prazo de seu funcionamento, que será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo uma única vez.

§ 3º - A Comissão Especial de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

§ 4º - A Comissão Especial de Inquérito que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo de

15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

Artigo 76 - A designação de membros das Comissões Especiais de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, ouvidas as lideranças partidárias, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo único - Consideram-se impedidos de integrar a CEI, os vereadores que estejam direta ou indiretamente envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir de testemunhas.

Artigo 77 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

Artigo 78 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Artigo 79 - No exercício de suas atribuições poderá ainda a Comissão, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Chefes de Divisões;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração Direta e Indireta.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão poderá requisitar a contratação de Técnicos Especializados para o auxílio das investigações.

Artigo 80 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, devendo também conter a assinatura dos depoentes quando for o caso.

Artigo 81 - Os membros da Comissão, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder exames, vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 1º - Será de 10 (dez) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão.

§ 2º - O prazo anterior poderá ser prorrogado por igual período mediante pedido com justificação feito até o 5º dia, estando sujeito a aprovação pelos membros da Comissão.



§ 3º - Interromper-se-ão a contagem do tempo enquanto se aguarda a manifestação do investigado ou alguma decisão do judiciário, quando for o caso.

§ 4º - Iguamente, os prazos ficarão suspensos no período de recesso parlamentar.

§ 5º - O não atendimento às determinações do presente artigo, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, independentemente de aprovação do plenário, em conformidade com a legislação federal, a tomar as providências judiciais cabíveis.

Artigo 82 - A Comissão Especial de Inquérito, quando da conclusão de seus trabalhos, elaborará em conjunto, ou isoladamente os respectivos relatórios e conclusão final na hipótese de divergência de opiniões quanto ao resultado apurado.

Parágrafo único - O relatório será enviado para conhecimento do plenário e as proposições serão colocadas para apreciação do mesmo.

Artigo 83 - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único - Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originalmente para o seu funcionamento.

Artigo 84 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos e serão constituídas por deliberação da Mesa, do Presidente ou por qualquer Vereador, consultado o Plenário.

Artigo 85 - A Comissão de Estudos será constituída, mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais cuja matéria seja de interesse relevante para o Município.

Artigo 86 - Só será admitida a formação de Comissões Especiais nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

Artigo 87 - As Comissões Processantes serão constituídas com as respectivas finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no desempenho de suas funções, nos termos da legislação pertinente;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento;

III - durante seus trabalhos as Comissões Processantes observarão o disposto nos artigos 101 à 107 e 274 deste Regimento Interno.

#### **TÍTULO IV DO PLENÁRIO**

Artigo 88 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de

Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º- O local é o recinto de sua sede, e durante a sessão somente os vereadores poderão permanecer no plenário.

§ 2º- A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º- As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 89 - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

## **TÍTULO V DOS VEREADORES**

### **CAPÍTULO I DA POSSE**

Artigo 90 - Os Vereadores serão empossados pela presença à sessão solene de instalação da Câmara em cada legislatura, na forma dos artigos 4º e 5º.

§ 1º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 3º - O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os Suplentes posteriormente convocados serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

### **CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES**

Artigo 91 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, e outros direitos previstos na legislação vigente.

Artigo 92 - O servidor público investido no mandato de Vereador poderá afastar-se ou não do cargo, emprego ou função, obedecendo o art. 17, II, parágrafo único, itens 1, 2, 3, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 93 - São deveres do Vereador:

I - residir no Município;

II - comparecer à hora regimental, nos dias designados para abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

III - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o 3º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IV - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

V - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

VI - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e ao bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII - comunicar sua falta ou ausência quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

VIII - comparecer às sessões devidamente trajado;

IX - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

X - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra.

### **CAPÍTULO III DAS FALTAS E LICENÇAS**

Artigo 94 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º - A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que julgará o seu deferimento, inclusive no tocante ao desconto na remuneração.

§ 3º - Indeferida a justificação, será descontado da remuneração nos seguintes termos:

I - 30% em se tratando de sessão plenária ordinária;

II - 20% em se tratando de sessão plenária extraordinária.

Artigo 95 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por motivo de doença devidamente comprovada (vide Art. 19 - LOM)

II - em face de licença gestante ou paternidade;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município.

Artigo 96 - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da Bancada, devidamente instruída por atestado médico.

Artigo 97 - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.

Artigo 98 - Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte ou renúncia e quando em licença por período superior a 30 (trinta dias).

Artigo 99 - Efetivada a licença, e nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

#### **CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 100 - À Mesa da Câmara Municipal incube elaborar projetos destinados a fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito para Legislatura subsequente, sempre no primeiro semestre da última sessão legislativa de cada legislatura e antes do pleito eleitoral, observando-se os mandamentos constitucionais e normas legais.

#### **CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO**

Artigo 101 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando a Justiça Eleitoral o decretar;

VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos

Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara por quórum de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa, de acordo com a legislação pertinente, e no que couber, o rito estabelecido no artigo 274 deste Regimento Interno.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nele representado, assegurado o direito de defesa, de acordo com a legislação pertinente.

Artigo 102 - Extingue-se ou dar-se-á a perda do mandato do Vereador, ainda, entre outros, nos seguintes casos:

I - quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito;

II - quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - quando fixar residência fora do Município.

Artigo 103 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato que dê margem à extinção do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato.

Artigo 104 - A renúncia tornar-se-á irrevogável após a comunicação ao Presidente da Câmara, lida em Plenário.

Artigo 105- O processo de cassação será iniciado:

I - por denúncia escrita da infração, feita por qualquer eleitor;

II - por ato da Mesa, "ex-officio".

§ 1º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo praticar todos os atos de acusação.

§ 3º - O prazo para a Comissão Processante será de 90 (noventa) dias prorrogável uma única vez por igual período.

§ 4º - Se decorrido o prazo e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Artigo 106 - A Câmara, acolhida a denúncia pela maioria absoluta de seus membros, iniciará o processo.

Parágrafo único - Os processos de perda de mandato decididos pela Câmara obedecerão aos procedimentos da legislação em vigor, além da aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

Artigo 107 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução.

**TÍTULO VI  
DAS SESSÕES**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I  
DAS ESPÉCIES DE SESSÃO E DE SUA ABERTURA**

Artigo 108 - As sessões da Câmara serão:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - solenes;

IV - secretas.

Parágrafo único - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 109 - Se, à hora regimental não estiverem presentes os membros da Mesa, assumirá a presidência e abrirá a sessão o Vereador mais votado entre os presentes.

Artigo 110 - As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas após a constatação de verificação da presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e terão a duração máxima de 4 (quatro) horas.

Parágrafo primeiro - Inexistindo número legal para o início da sessão, proceder-se-á, dentro de 15 (quinze) minutos, nova verificação, e, caso não atingir o necessário "quorum", não haverá sessão.

Parágrafo Segundo - Havendo número legal para início da Sessão, fica obrigatório ao iniciar os trabalhos, proceder a oração do Pai Nosso.

**SEÇÃO II  
DO USO DA PALAVRA**

Artigo 111 - Durante as sessões o Vereador só poderá falar para:

I - apresentar proposições durante o expediente;

II - tema livre;

III - explicação pessoal;

IV - discutir matéria em debate;

V - apartear;

VI - apresentar ou reiterar requerimento;

VII - declarar voto;

VIII - levantar questão de ordem.

Artigo 112 - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé na Tribuna, e só quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;

II - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

III - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna;

IV - ao manifestar-se durante o aparte o Vereador deverá se restringir ao assunto referido pelo aparteado;

V - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dado a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente irá adverti-lo e convidá-lo a sentar-se;

VI - se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;

VII - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador lhe dará o tratamento de "Excelência", de "nobre colega" ou de "nobre Vereador";

VIII - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares, e de modo geral, a qualquer representante do poder público de forma descortês ou injuriosa.

### **SEÇÃO III DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO**

Artigo 113 - A sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para recepcionar visitantes ilustres;

III - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único - O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Artigo 114 - A sessão será encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:

I - por falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;

III - tumulto grave;

IV - esgotada a matéria a ser apreciada.

#### **SEÇÃO IV DA PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES**

Artigo 115 - As sessões poderão ser prorrogadas por iniciativa do Presidente, ou a pedido verbal de cada Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação será por tempo determinado, não inferior a 30 (trinta) minutos, e nem superior a 01 (uma) hora, e será referente à discussão e votação de proposição em debate.

§ 2º - O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

§ 3º - O orador interrompido por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

§ 4º - O requerimento de prorrogação não será considerado prejudicado pela ausência de seu autor que, para esse efeito, será considerado presente.

§ 5º - Se forem apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, serão considerados prejudicados os demais.

#### **SEÇÃO V DAS ATAS DAS SESSÕES**

Artigo 116 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-a ATA dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

Artigo 117 - A ATA da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 12 (doze) horas antes da sessão; ao iniciar-se, o Presidente colocará a ATA em discussão e votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ATA no todo ou em parte; a aprovação do requerimento somente poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.



§ 2º - Cada Vereador poderá falar sobre a ATA apenas uma vez, por tempo nunca superior a 5 (cinco) minutos, não se permitindo apartes para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ATA será considerada aprovada, com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º - Levantada a impugnação sobre a ATA, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ATA.

§ 5º - Aprovada a ATA, será assinada pelo Presidente e também pelos Secretários.

Artigo 118 - A ATA da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

## **CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 119 - As sessões ordinárias que terão duração máxima de 4 (quatro) horas, só se realizarão na primeira Segunda-feira do mês e à primeira Segunda-feira após o dia 15 (quinze), exceto no mês de julho que poderá ser realizada até o dia 10, as sessões ocorrerão na primeira e última semana do mês, com início às 20:00 (vinte) horas, desde que presentes para sua abertura, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 120 - Salvo caso de convocação da Câmara para a fase especial de sessão legislativa, não haverá sessões no mês de Janeiro de cada ano, período de recesso parlamentar, que se estenderá no mês de julho após o dia 10, iniciando-se a sessão legislativa em 1º de Fevereiro e encerrando-se em 20 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento.

§ 2º - Não se realizarão sessões ordinárias nos dias feriados e de ponto facultativo.

Artigo 121- Mesmo não havendo sessão por falta de "quorum", os papéis do Expediente serão despachados.

Artigo 122 - A requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, fundado em motivo justo, o Presidente deixará de organizar a Ordem do Dia de determinada sessão ordinária.

### **SEÇÃO II DO EXPEDIENTE**

Artigo 123 - O Expediente destina-se à leitura das matérias recebidas e expedidas, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra.

Artigo 124 - Instalada a sessão, o Presidente determinará ao primeiro Secretário a leitura da ATA da

sessão anterior, caso algum vereador requeira.

Artigo 125 - Votada a ATA, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente apresentado pelas Comissões;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores;
- IV - expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) - vetos;
- b) - projetos de lei;
- c) - projetos de decreto legislativo;
- d) - projetos de resolução;
- e) - substitutivos;
- f) - emendas e sub emendas;
- g) - pareceres;
- h) - requerimentos;
- i) - indicações;
- j) - moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Artigo 126 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente abrirá oportunidade para requerimentos orais, e a seguir destinará o tempo restante da hora do Expediente para o uso da tribuna, em tema livre, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão dos requerimentos apresentados;

II - discussão e votação de moções;

III - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do primeiro Secretário.

§ 2º - O Vereador que inscrito para falar no Expediente não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez, e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o orador usar a tribuna será de 5 (cinco) minutos, improrrogáveis.

§ 4º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º - A inscrição para o uso da palavra no Expediente, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, não prevalecerá para a sessão seguinte.

Artigo 127 - Findo o Expediente, o Presidente determinará ao primeiro Secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

### **SEÇÃO III DA ORDEM DO DIA**

Artigo 128 - Concluído o Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

Parágrafo único - A critério do Presidente, entre o Expediente e a Ordem do Dia, os trabalhos poderão ser suspensos por 15 (quinze) minutos, no máximo.

Artigo 129 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do artigo 110 deste Regimento.

Artigo 130 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, ouvidas as lideranças, e a matéria dela constante será assim distribuída:

I - vetos;

II - contas;

III - projetos do Executivo em regime de urgência;

IV - pareceres de Comissão;

V - emendas;

VI - segunda discussão;

VII - primeira discussão;

VIII - discussão única:

a) - de projetos;

b) - de pareceres;

c) - de recursos;

IX - moções;

X - requerimentos.

§ 1º - Dentro de cada fase de discussão, será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:

I - projetos de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de resolução;

IV - projetos de decreto legislativo.

§ 2º - As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que contenham pareceres das Comissões Permanentes, com exceção de requerimentos e moções.

Artigo 131 - A Ordem do Dia, estabelecida nos termos do artigo anterior, só poderá ser interrompida ou alterada:

I - para comunicação de licença de Vereador;

II - para posse de Vereador ou Suplente;

III - em caso de retirada de proposição da pauta;

IV - pela inclusão de proposição em condições regimentais.

Artigo 132 - Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia, como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos.

§ 1º - A urgência só prevalecerá para a sessão ordinária subsequente àquela em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos, ficando prejudicadas as demais inclusões.

§ 2º - Os projetos incluídos na pauta, em regime de urgência, terão os respectivos pareceres das Comissões emitidos em instrumento escrito.

§ 3º - Não se admitem a discussão e a votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões.

§ 4º - Aprovada a urgência, as Comissões deverão, obrigatoriamente, manifestar-se até a sessão ordinária subsequente.

§ 5º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que as Comissões tenham se manifestado, o Presidente da Câmara nomeará uma Comissão Especial, composta de 3 (três) membros, para emitir parecer sobre a matéria.

Artigo 133 - A retirada de proposição constante na Ordem do Dia dar-se-á por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, se a proposição tiver parecer favorável de, pelo menos, uma das Comissões de mérito.

Parágrafo único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Artigo 134 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para explicação pessoal, ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

#### **SEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL**

Artigo 135 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, passar-se á a explicação pessoal.

Artigo 136 - A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - Cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para falar, não se permitindo apartes, sem o consentimento do orador.

§ 2º - Admite-se a cessão de tempo na explicação pessoal, desde que não ultrapasse o tempo destinado ao cedente.

Artigo 137 - A inscrição para falar na explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente.

#### **CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Artigo 138 - A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - Será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a matéria cujo adiamento se torne inútil e a deliberação importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante comunicação pessoal e escrita, e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

Artigo 139 - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - mediante requerimento subscrito pela maioria dos Vereadores;

III - pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente.

§ 1º - Na sessão extraordinária, haverá apenas a Ordem do Dia e não se tratará de matéria estranha a que houver determinado na convocação.

§ 2º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

Artigo 140 - As sessões extraordinárias só serão iniciadas com a presença da maioria absoluta para discussão e votação das proposições.

#### **CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES**

Artigo 141 - As sessões solenes destinam-se à realização de solenidade, que serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para fim específico que lhes for determinado, podendo ser para a posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 2º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

#### **CAPÍTULO V DAS SESSÕES SECRETAS**

Artigo 142 - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas, mediante requerimento subscrito, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, deferido pelo Presidente.

Artigo 143 - Antes de se iniciar a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

Artigo 144 - As sessões secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 145 - A Ata da sessão secreta, lida ao seu final, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário dos trabalhos, e a seguir lacrada e arquivada juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

Parágrafo único - As Atas lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

## **TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 146 - As proposições consistirão em:

I - indicações;

II - requerimentos;

III - moções;

IV - projetos de Lei;

V - projetos de Decreto Legislativo;

VI - projetos de Resolução;

VII - substitutivos e emendas.

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, e quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

Artigo 147 - Não serão recebidas as proposições :

I - manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;

II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

III - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela sessão competente, salvo recurso ao Plenário.

§ 1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º - Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário.

Artigo 148 - Proposições subscritas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Artigo 149 - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

Parágrafo único - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição e não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa.

Artigo 150 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se representados, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 151 - A proposição de autoria do Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda de mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º - O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§ 2º - A proposição do Suplente entregue à Mesa quando em exercício terá tramitação normal, mesmo que não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º - O Vereador efetivo ao reassumir não poderá subscrever proposições de autoria de seu Suplente que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

Artigo 152 - As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa no momento próprio, datilografadas e acompanhadas de documentação necessária, se for o caso.

## **CAPÍTULO II DAS INDICAÇÕES**

Artigo 153 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

§ 1º - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

§ 2º - A indicação será lida no Expediente, o Presidente a despachará, independentemente de deliberação do Plenário.

## **CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 154 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

Artigo 155 - Os requerimentos assim se classificam:



I - quanto à maneira de formulá-los:

a) - orais;

b) - escritos.

II - quanto à competência para decidi-los:

a) - sujeitos a despacho pelo Presidente;

b) - sujeitos à deliberação do Plenário.

III - quanto à fase de formulação:

a) - específicos à fase de Expediente;

b) - específicos da Ordem do Dia;

c) - comuns a qualquer fase da sessão.

Artigo 156 - Não se admitirão emendas a requerimento, facultando-se apenas, a apresentação de substitutivo.

## **SEÇÃO II**

### **DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE**

Artigo 157 - Será despachado pelo Presidente o requerimento que solicitar:

I - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

II - retificação de Ata;

III - verificação nominal de votação;

IV - verificação de presença;

V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

VI - a palavra ou a desistência dela;

VII - permissão para falar sentado;

VIII - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

IX - observância de disposição regimental;

X - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

XI - juntada ou desentranhamento de documentos;  
XII - inscrição, em Ata, de voto de pesar por falecimento;

XIII - convocação de sessão extraordinária, solene, secreta ou permanente, quando observados os termos regimentais;

XIV - a não realização de sessão;

XV - justificacão de falta do Vereador às sessões plenárias;

XVI - constituicão de Comissão de Representacão, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;

XVII - volta à tramitaçãõ de proposiçãõ arquivada em tãrmino de legislatura;

XVIII - renũncia de membro de Mesa;

XIX - designaçãõ, em carãter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidãncia ou da Cãmara.

Parãgrafo ùnico - Serãõ necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos X a XIX.

Artigo 158 - Os requerimentos de informaçãõ versarãõ sobre fato relacionado com matãria legislativa em trãmite ou sobre fato sujeito à fiscalizaçãõ da Cãmara.

### **SEÇÃO III** **DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

Artigo 159 - Dependerã de deliberaçãõ do Plenãrio, mas nãõ sofrerã discussãõ, o requerimento que solicitar :

I - inclusãõ de projeto na pauta em regime de urgãncia;

II - adiamento de discussãõ ou votaçãõ de proposições;

III - retirada de proposiçãõ de pauta da Ordem do Dia;

IV - preferãncia para votaçãõ de proposiçãõ dentro do mesmo processo ou em processos distintos;

V - votaçãõ de emendas em bloco ou em grupos definidos;

VI - destaque para votaçãõ em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;

VII - encerramento de discussãõ de proposiçãõ;

VIII - prorrogaçãõ de sessãõ;

IX - dispensa de leitura de matãria da Ordem do Dia;

X - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais.

§ 1º - Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos nos incisos I, V, VI e X, que comportam apenas encaminhamento.

§ 2º - Os requerimentos referidos nos incisos I e II do presente artigo deverão ser escritos, e os demais poderão ser orais.

§ 3º - O requerimento mencionado no inciso I deste artigo não admite adiamento de votação.

Artigo 160 - Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:

I - licença do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

III - manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade, ou ainda, por calamidade pública;

IV - convocação de Chefes de Divisões;

V - constituição de Comissão Temporária;

VI - inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

VII - encerramento da sessão, em caráter excepcional, nos termos do inciso II do artigo 114;

VIII - pedido de informações ao Executivo ou a terceiros.

Parágrafo único - Nos requerimentos referidos neste artigo, se algum Vereador desejar discuti-los, eles serão incluídos na Ordem do Dia da sessão em curso.

Artigo 161 - Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de 10 (dez) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

#### **CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES**

Artigo 162 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Artigo 163 - Apresentada até a fase do Expediente, a moção será discutida e votada na sessão subsequente.

Artigo 164 - Não se admitirão emendas a moções, facultando-se apenas, a apresentação de substitutivos.

Artigo 165 - Cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para discussão de moções, não se admitindo

encaminhamento de votação nem declaração de voto.

## **CAPÍTULO V DOS PROJETOS**

Artigo 166 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - projetos de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução.

Artigo 167 - O projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluído ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.

§ 1º - Será necessário a subscrição de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando se tratar de iniciativa de Vereador, da Mesa da Câmara ou de Comissão.

§ 2º - Tratando-se de iniciativa dos cidadãos, deverá ser obedecido o disposto no Artigo 28, § 2º, da L.O.M..

§ 3º - Caso seja iniciativa do Prefeito, seguirá a tramitação normal.

Artigo 168 - O projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I - à Mesa da Câmara;

II - ao Prefeito;

III - ao Vereador;

IV - às Comissões Permanentes;

V - aos cidadãos.

§ 2º - A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Artigo 169 - Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no incisos 1 ao 4 e parágrafo único do artigo 28 da L.O.M .

Parágrafo único - Ressalvado o disposto na Constituição da República, aos projetos de iniciativa do

Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Artigo 170 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras, a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Artigo 171 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político - administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

- I - assuntos de economia interna da Câmara;
- II - perda de mandato de Vereador;
- III - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV - regimento interno.

Artigo 172 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

## **SEÇÃO I DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS**

Artigo 173 - Os projetos deverão serem apresentados até 48 (quarenta e oito) horas antes das sessões, serão lidos e despachados às Comissões Permanentes.

§ 1º - Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para opinar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 2º - No transcorrer das discussões pelas comissões, serão admitidos a apresentação de substitutivos e emendas por qualquer Vereador.

Artigo 174 - Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso.

Parágrafo único - Terão apenas uma discussão e votação, as proposições referentes a :

- I - fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - fixação dos vencimentos e demais vantagens dos servidores do Executivo e Legislativo;
- III - licença do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IV - apreciação do parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do município;
- V - concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- VI - resolução autorizando viagem para cursos, palestras, seminários;
- VII - denominação de próprios municipais ou alterações de vias e logradouros públicos;
- VIII - sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em regime de urgência;
- IX - sejam de iniciativa de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, também em regime de urgência;
- X - sejam colocados em regime de Urgência Especial;
- XI - disponham sobre :
  - a) - concessão de auxílios e subvenções;
  - b) - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
  - c) - concessão de Utilidade Pública a entidades particulares.
- XII - requerimentos, sujeitos a deliberação do Plenário;
- XIII - vetos - total e parcial.

Artigo 175 - Os projetos poderão ser discutidos em bloco, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas.

Artigo 176 - Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

Artigo 177 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Artigo 178 - Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Artigo 179 - A aprovação de projeto de resolução que cria cargos na Secretaria da Câmara depende do voto favorável da maioria dos Vereadores.

Parágrafo único - Aos projetos de que trata esse artigo somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos quando assinados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO II DA PRIMEIRA DISCUSSÃO**

Artigo 180 - Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, será considerado em condições de pauta.

Artigo 181 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que poderá ser feita em bloco.

Artigo 182 - Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto original, observando-se o disposto no artigo 188.

Parágrafo único - Na hipótese de rejeição do(s) substitutivo(s), passar-se-á à votação do projeto original.

## **SEÇÃO III DA SEGUNDA DISCUSSÃO**

Artigo 183 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que poderá ser feita em bloco.

Parágrafo único - Os substitutivos serão votados nos termos do artigo 182.

## **SEÇÃO IV DA REDAÇÃO FINAL**

Artigo 184 - Terminada a fase de votação, o projeto aprovado será enviado a Comissão de Mérito, para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos de lei orçamentária e o orçamento de investimento plurianual, que serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento e os de resolução que serão enviados à Mesa.

Artigo 185 - A redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa do interstício regimental proposto e aprovado.

Artigo 186 - Verificado na fase de redação final erro substancial no projeto, não poderá receber emendas que alterem sua substância, podendo entretanto, ser rejeitado o projeto.

Parágrafo único - Rejeitado, só poderá ser novamente apresentada a proposição, decorrido o prazo

regimental ou se reapresentada pela maioria absoluta dos Vereadores.

## **CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS**

Artigo 187 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou quando apresentados em Plenário, durante a discussão ou quando de projeto de autoria da Mesa.

§ 2º - Não será permitido a Vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Artigo 188 - Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às Comissões Perma-  
nentes, que terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer conjunto.

§ 1º - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial.

§ 2º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação sobre os de autoria dos Vereadores.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§ 4º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Artigo 189 - Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa e visa alterar parte do projeto a que se refere.

Parágrafo único - As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente, ou quando subscritas por qualquer Vereador ou, desde que seja oferecida com antecedência mínima de 48 horas ou em projetos de autoria da Mesa.

Artigo 190 - As emendas, antes de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas por grupos devidamente especificados ou em bloco.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§ 3º - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Artigo 191 - Não serão aceitos, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único - O recebimento de substitutivo ou emenda não implica obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los à votos, cabendo recurso ao Plenário.



## **CAPÍTULO VII DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES**

Artigo 192 - A retirada de proposição dar-se-á:

I - quando constante do Expediente por requerimento do autor;

II - quando constante da Ordem do Dia, nos termos do artigo 133 deste Regimento;

III - quando não tenha ainda baixado a Plenário:

a) - por solicitação do autor, deferida pelo Presidente, se a proposição tiver sido considerada ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito;

b) - se de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente.

Artigo 193 - No início de cada legislatura serão arquivados os processos relativos às proposições que até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovados em pelo menos uma discussão.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo.

§ 2º - A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira qualquer Vereador.

§ 3º - Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§ 4º - Não poderão ser desarquivadas as proposições consideradas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou as que tenham parecer contrário das Comissões de mérito.

## **TÍTULO VIII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES**

### **CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 194 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Artigo 195 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações regimentais.

Artigo 196 - O Presidente dos Trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

I - para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão e para colocá-lo a votos;

II - para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

III - para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV - para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

## **SEÇÃO II DOS APARTES**

Artigo 197 - Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 2 (dois) minutos.

Artigo 198 - Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos ou cruzados;

III - quando o orador esteja encaminhando à votação, declarando o voto, falando sobre a ata ou em questão de ordem;

IV - durante o Expediente;

V - para solicitar esclarecimentos nas hipóteses previstas no inciso X do artigo 218.

Parágrafo único - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente aos vereadores presentes.

## **SEÇÃO III DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO**

Artigo 199 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por falta de inscrição de orador;

II - por disposição regimental.

Artigo 200 - A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de "quorum".

## **CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 201 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua

vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 202 - O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, porém, no caso previsto no inciso III do artigo 93, declarar-se impedido.

Parágrafo único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Artigo 203 - O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa, quando a matéria exigir "quorum" qualificado e quando ocorrer empate.

Parágrafo único - As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

## **SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO**

Artigo 204 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Vereador, falar apenas uma vez por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Artigo 205 - Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder de cada Bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

Artigo 206 - Ainda que haja, no processo, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

## **SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

Artigo 207 - São 2 (dois) os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

Artigo 208 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão, procedendo, em seguida, à necessária proclamação do resultado.

Artigo 209 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas da Mesa e do Prefeito;

III - proposições que não exijam maioria simples;

IV - requerimento de convocação do Chefe de Divisão.

Artigo 210 - Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os vereadores, por ordem alfabética, a responderem "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários, com exceção do Presidente que será o último a proferir seu voto, caso haja necessidade.

Artigo 211 - REVOGADO.

Artigo 212 - REVOGADO.

Artigo 213 - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

#### **SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO**

Artigo 214 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§ 3º - Ficarà prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

#### **SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO**

Artigo 215 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 216 - A declaração de voto a qualquer matéria se fará de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

### **CAPÍTULO III DO TEMPO DE USO DA PALAVRA**

Artigo 217 - O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Artigo 218 - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado :

I - para pedir retificação ou para impugnar a Ata: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

II - no Expediente: 5(cinco) minutos, sem apartes;

III - em apartes: 2 (dois) minutos;

IV - na discussão de:

a) - veto: 10 (dez) minutos, com apartes;

b) - projeto em redação final ou de reabertura da discussão : 10 (dez) minutos, com apartes :

c) - projeto: 10 (dez) minutos em primeira discussão; e 05 (cinco) minutos em segunda discussão;

d) - parecer pela inconstitucionalidade ou pela ilegalidade do projeto: 10 (dez) minutos, com apartes;

e) - pareceres do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas da Mesa e do Prefeito : 10 (dez) minutos, com apartes;

f) - processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa : 5 (cinco) minutos para cada Vereador e 30 (trinta) minutos para o relator e o denunciado ou denunciados, com apartes;

g) - processo de cassação de mandato de Vereador 05(cinco) minutos para cada Vereador e 30 (trinta) minutos para o relator e ou denunciado ou para seu procurador;

h) - moções: 5 (cinco) minutos;

i) - requerimentos: 5 (cinco) minutos;

j) - recursos: 10 (dez) minutos;

V - em explicação pessoal: 10 (dez) minutos;

VI - em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 10 (dez) minutos;

VII - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VIII - para declaração de voto: 2 (dois) minutos, sem apartes;

IX - pela ordem: 2 (minutos), sem apartes;

X - para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e aos Chefes de Divisões, quando estes comparecerem à Câmara: 10 (dez) minutos, sem apartes.

## **CAPÍTULO IV DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS**

### **SEÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM**

Artigo 219 - Pela Ordem, o Vereador só poderá falar, declarando o motivo para:

I - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;

II - suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;

III - solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

IV - solicitar a retificação de votos;

V - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos.

Parágrafo único - Não se admitirão questões de Ordem:

I - quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

II - na fase do Expediente, exceto quando formulada nos termos do inciso I do presente artigo;

III - quando houver orador na Tribuna, exceto quando formulada nos termos do inciso I do presente § 3º - Emitido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

Artigo 224 - Poderão ser apresentados verbalmente os recursos cuja não apreciação imediata implique em prejuízo para a matéria em discussão.

Parágrafo único - Os recursos apresentados na forma do "caput" deste artigo poderão ser apreciados imediatamente pelo Plenário.

Artigo 225 - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente sob pena de sujeitar-se a processo de destituição

Parágrafo único - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

### **SEÇÃO III DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS**

Artigo 226 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em Livro próprio, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas do Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separado.

Artigo 227 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

### **TÍTULO IX DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA**

Artigo 228 - No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada :

I- pelo Prefeito;

II- pela maioria absoluta dos Vereadores;

III- pelo Presidente da Câmara.

Artigo 229 - A convocação será feita, por escrito, com a indicação da matéria a ser apreciada.

Artigo 230 - Recebido o ofício, o Presidente ou o seu substituto regimental dará à Câmara conhecimento da convocação, em sessão plenária se possível, diligenciando para que todos os Vereadores seja dela certificados.

Parágrafo único - O início das sessões extraordinárias dar-se-á, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias do recebimento do ofício.

Artigo 231 - A Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual houver sido convocada, vedadas quaisquer proposições a ela estranhas, não haverá parte do Expediente sendo todo o tempo destinado a Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias, poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

Artigo 232 - As sessões extraordinárias só serão iniciadas com a presença da maioria absoluta para discussão e votação das proposições.

## **TÍTULO X DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

### **CAPÍTULO I DOS ORÇAMENTOS**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 233 - Os projetos de Leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, previstos na Lei Orgânica do Município, deverão ser enviados à Câmara nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias: 15 de abril;

II - plano plurianual: 31 de agosto;

III - orçamento anual: 31 de agosto.

Artigo 234 - Recebidos do Executivo até as datas citadas, os projetos de leis orçamentárias serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento.

Artigo 235 - O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se refere nesse Capítulo, enquanto não iniciada a votação na Ordem do Dia.

#### **SEÇÃO II DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS**

Artigo 236 - A Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciação dos projetos orçamentárias, observará as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes.

§ 1º - O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

§ 2º - As emendas e substitutivos deverão ser apresentados à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação.

Artigo 237 - Emitido o parecer, será o projeto incluído na próxima Ordem do Dia para a primeira discussão, vedando-se nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Artigo 238 - Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro, será aplicada, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, aplicando-se a correção monetária fixada pelo órgão federal competente.



Artigo 239 - Ocorrendo o veto, emenda ou rejeição do projeto orçamentário anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser usadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 240 - Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

## **CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS**

Artigo 241 - Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação única, no mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas de honraria.

§ 1º - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

§ 2º - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no País, constantes no "caput" deste artigo.

Artigo 242 - O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito pelo autor e , observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa a que se deseja homenagear.

Artigo 243 - O signatário será considerado fiador das qualidades da pessoa a que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderá retirar sua assinatura depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo único - Em cada sessão legislativa, cada Vereador poderá figurar, no máximo, por uma vez como signatário de projeto de concessão de honraria.

Artigo 244 - Aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a assinatura do Presidente da Câmara e do autor da propositura.

Artigo 245 - A entrega do título será feita em sessão solene para este fim convocada.

## **TÍTULO XI DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTROS DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES**

Artigo 246 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

Parágrafo 1º - Após a aprovação do Projeto de Lei, deverá constar no Autógrafo e na Lei promulgada, a autoria do referido Projeto de Lei.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Artigo 247 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do recebimento.

Parágrafo único - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento do autógrafo, ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 248 - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 1º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º - A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Artigo 249 - O veto será despachado:

I- à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade decretada;

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada;

III - à Comissão de mérito, se as razões versarem sobre aspectos de interesse público.

Artigo 250 - A rejeição do veto será necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 1º - Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará , em 5 (cinco) dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 2º - Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Artigo 251 - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, no caso do parágrafo 1º do artigo 248, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Artigo 252 - Serão promulgados e enviados à publicação, dentro de no máximo e improrrogável 10 (dez) dias, contados da data da sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I - pela Mesa, as emendas à Lei Orgânica;

II - pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

Artigo 253 - As cópias de emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e Resoluções, deverão ser enviados ao Prefeito, para os fins legais, se necessário.

## **TÍTULO XII DA SECRETARIA DA CÂMARA**

Artigo 254 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e por Regulamento baixado pela Mesa Diretora.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa terão a supervisão e o controle sob a responsabilidade do Secretário Administrativo.

Artigo 255 - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara competem à Mesa da Câmara.

Artigo 256 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução. A criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão, por lei, de iniciativa privativa da Mesa.

Parágrafo único - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Artigo 257 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Artigo 258 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob responsabilidade da Presidência.

Artigo 259 - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos em observância as normas legais.

## **TÍTULO XIII DA POLÍCIA INTERNA**

Artigo 260 - O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo único - O policiamento poderá ser feito, normalmente, por seus funcionários, por componentes da Guarda Municipal, Polícia Militar ou outros componentes, e postos à disposição da Câmara.

Artigo 261 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os vereadores;
- VI - atenda as determinações da Presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Artigo 262 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

## **TÍTULO XIV DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

### **CAPÍTULO I DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA**

Artigo 263 - Poderá o Prefeito comparecer na Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único - Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer na Câmara respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Artigo 264 - Sempre que comparecer na Câmara, o Prefeito terá assento na Mesa.

### **CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Artigo 265 - Os Secretários Municipais poderão ser convocados a requerimento de qualquer Vereador para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 2º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao

convocado, para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do mesmo.

Artigo 266 - O Secretário Municipal deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

Artigo 267 - A Câmara reunirá em sessão extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

Artigo 268 - Não havendo mais indagações relativas aos quesitos do instrumento da convocação, o convocado, poderá ser interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever do ofício, seja obrigado a conhecer.

### **CAPÍTULO III DAS CONTAS**

Artigo 269 - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara correspondentes a cada exercício financeiro serão julgadas pela Câmara, através do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 270 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente despachará imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação.

Artigo 271 - Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Artigo 272 - Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo único - As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, após sua chegada na Câmara, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

### **CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Artigo 273 - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 274 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas no artigo 45 da Lei Orgânica do Município assegurados, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito ou do Vice Prefeito.

§ 1º - Será admitida a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - A denúncia será lida em sessão, e despachada para avaliação a uma Comissão Especial eleita, composta de 04 (quatro) membros a saber: Presidente, Vice-Presidente, Relator e Membro; observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3º - A Comissão a que alude o parágrafo anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deverá ser transformada em acusação ou não, ou sugerir a formação de uma Comis-

são Especial de Inquérito.

§ 4º - Admitida a acusação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta de 4 (quatro) vereadores, indicados por sorteio.

§ 5º - A perda do mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º - Não participará do processo nem do julgamento o vereador denunciante.

§ 7º - Se decorridos 90 (noventa) dias da notificação do acusado e se não estiver concluído, o processo será arquivado, salvo se o plenário houver aprovado em tempo hábil sua prorrogação de prazo de funcionamento, por igual período, e, não se admitindo mais que uma prorrogação.

§ 8º - Serão observados outros procedimentos definidos em lei.

Artigo 275 - O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

## **TÍTULO XV DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO**

Artigo 276 - O regimento interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

Artigo 277 - O projeto de resolução que visa alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto :

I - por 2/3 (dois terços) dos vereadores;

II - pela Mesa;

III - pela Comissão Especial para este fim constituída.

Parágrafo único - O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável de 2/3 ( dois terços) dos vereadores.

Artigo 278 - Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.001, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, 25 de outubro de 2.000

  
**ANTONIO ARNALDO GURJON**  
**Presidente da Câmara Municipal**